



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000092572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009333-91.2008.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado MOVEIS GERMAI LTDA., são apelados/apelantes MOVEIS PROVINCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e ROBERTO PEREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da ré e proveram o apelo dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Ricardo Negrão
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 22.385 - EMP
APEL. Nº : 0009333-91.2008.8.26.0358
COMARCA : MIRASSOL
APTE. : MÓVEIS GERMAI LTDA.
APTE. : MÓVEIS PROVÍNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA. E OUTRO
APDOS. : OS MESMOS

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Desenho industrial – Rack “Eclipse” – Desenho industrial registrado – Ineditismo consistente na forma plástica ornamental da peça, que é descrita como sendo composta por uma peça em “U” invertido com um tampo sobreposto apoiado pelo lado direito, e sobre uma base retangular – Presença do requisito originalidade – Prova pericial neste sentido – Falta de prova de que modelo produzido pelos autores utiliza técnicas de domínio público – Reconhecimento da novidade do desenho industrial – Legitimidade do depósito do registro e de sua concessão – Direito de uso exclusivo do desenho industrial pelos apelantes – Ação de obrigação de não fazer procedente – Apelação da ré improvida

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Desenho industrial – Rack “Eclipse” – Semelhança substancial do produto fabricado pela ré – Diferenças secundárias – Inovações insuficientes para conferir originalidade ao modelo fabricado pela ré – Ação de obrigação de não fazer procedente – Apelação da ré improvida

RESPONSABILIDADE CIVIL – Lucros cessantes – Desenho industrial – Direito de exclusividade violado pela ré – Prova documental do início da data da contrafação – Nexo causal evidenciado – Apuração do quantum debeatur na fase de liquidação da sentença, mediante exame dos livros contábeis e notas fiscais da ré (LPI, art. 210, II) – Indenizatória procedente – Apelação da coautora provida para este fim

RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral – Desenho industrial – Direito de exclusividade violado pela ré – Modelo substancialmente semelhante ao modelo lançado pela autora – Ofensa à honra subjetiva do designer, pessoa física – Indenização por ano moral fixada em R\$ 40.000,00 – Indenizatória procedente – Apelação do coautor provida para este fim

Dispositivo: negam provimento ao recurso da ré e dão provimento ao apelo dos autores.

Recursos de apelação interpostos por Móveis Germai



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ltda., de um lado, e Móveis Província Indústria e Comércio Ltda. e Sr. Roberto Pereira da Costa, de outro, dirigido à r. sentença proferida pelo Dr. Ronaldo Guaranha Merighi, MM. Juiz de Direito da E. 3ª Vara Judicial da Comarca de Mirassol que julgou procedente a tutela inibitória deduzida em face da primeira apelante, julgando improcedente o pedido de indenização.

Entendeu o i. Magistrado singular que o desenho industrial goza de proteção absoluta a partir do seu registro, independentemente da originalidade, requisito este, porém, que restou demonstrado pela prova pericial produzida. Não obstante, entendeu não comprovados os danos moral e material, julgando improcedente o pedido indenizatório (fl. 474-477).

Em razões recursais a ré sustenta que o móvel tipo "rack" é de domínio público, afirmando que o conceito de "U" invertido é amplamente utilizado por diversas indústrias moveleiras. Acrescenta que os produtos fabricados pelos litigantes não são idênticos, e sim similares, e que o "produto fabricado pelo apelado diverge do produto que buscou patentear" (fl. 486), baseando o experto seu laudo em produto diverso do patenteado.

Afirma que os danos morais e patrimoniais não foram comprovados e que houve sucumbência recíproca, e não proporcional, como fixado na r. sentença (fl. 482-491).

Recorrem os autores às fl. 496-507 buscando indenização por dano material à pessoa jurídica e por dano moral ao designer. Argumentam que houve cerceamento do direito de defesa, pois no afã de demonstrar o benefício auferido pela ré postularam a apreensão das notas fiscais de venda do móvel contrafeito, silenciando-se sobre isso o i. Magistrado singular. No tocante ao dano moral, aduzem que o simples constrangimento de ver copiada uma invenção é suficiente para a procedência do pedido.

Preparo e porte de remessa e retorno da ré às fl. 492-493 e dos autores em fl. 516-518.

Contrarrazões às fl. 519-526, pelos demandantes, e às fl. 528-537 pela ré.

É o relatório.

O recurso é tempestivo: a disponibilização da r. sentença ocorreu em 9 de fevereiro de 2011 (fl. 481) e os protocolos dos recursos da ré e dos autores se deram, respectivamente, aos 22 e 25 de fevereiro (fl. 482 e 496), dentro da quinzena legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antes de examinar os recursos, anota-se que as contrarrazões de apelação da ré reiteram *ipsis literis* suas razões de apelação, inclusive quanto ao pedido de reforma da sentença.

Em suma, não impugna especificamente a apelação dos autores, motivo pelo qual não são conhecidas as contrarrazões da demandada.

I – VIOLAÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

Os autores buscaram proteção da exclusividade do uso de desenho industrial de rack, concedida em 26 de fevereiro de 2008 pelo INPI, quatro meses depois do depósito (fl. 27) e nove meses antes do ajuizamento da presente demanda (fl. 2). A publicação no RPI ocorreu neste ínterim, em 22 de julho de 2008 (fl. 52).

Anota-se que o ineditismo informado pela depositante encontra-se essencialmente na “base retangular de onde se projeta um “U” invertido formado por duas paredes e um tampo. Da lateral mais extrema se projeta uma terceira parede lateral extrema de cuja porção superior se projeta um tampo ortogonal que se estende até a linha mediana do “U” invertido conformando uma cavidade superior. Abaixo desse “U” se destacam duas gavetas retangulares ladeadas por cavidades verticais. Por fim, contíguo a tal “U” se destacam duas prateleiras e três vãos” (fl. 31).

O assistente técnico da ré, por sua vez, afirmou que: (a) quanto à estrutura primária do móvel, a similaridade cinge-se à parte frontal, sobre um plano bidimensional, distinguindo-se quando visto com profundidade (vista lateral); (b) quanto à estrutura secundária (ou funcional) há distinções quanto aos nichos “G” e “H”, ilustrados às fl. 267; e (c) no tocante aos acessórios, nenhum deles apresentam semelhança, “sendo os rodízios os únicos acessórios coincidentes, entretanto, além da diferença de fixação dos mesmos junto ao rodapé, o rack stillus apresenta rodízios com trava” (fl. 262-276).

Ressalvou o assistente técnico, ainda, que “nenhum dos produtos apresenta-se inovador, pois seus desenhos e estilo seguem uma linha de mercado bastante característico de móveis de classe média, tendo a mesma função e finalidade” (fl. 270).

O perito judicial, por sua vez, consignou que o elemento considerado novo e original pelo INPI foi “a forma plástica ornamental da peça, que é descrita como sendo composta por uma peça em U invertido com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um tempo sobreposto apoiado pelo lado direito, e sobre uma base retangular” (fl. 275).

A representação do desenho industrial (“rack Eclipse”) encontra-se em fl. 24-26 e 33, enquanto o móvel comercializado pela ré (“rack Stilus”) é apresentado em fl. 36.

A ré insiste na ausência de novidade e originalidade do desenho.

São quatro os requisitos exigidos para registro do desenho industrial: a novidade, a industriabilidade, a originalidade (inventividade) e a legalidade.

Inquestionável o atendimento aos segundo e quarto requisitos retromencionados.

No tocante à novidade e à originalidade, tive a oportunidade de anotar que “a novidade decorre do universo de coisas não compreendidas no estado da técnica, isto é, as que não sejam de conhecimento acessível ao público antes da data do depósito do pedido de registro, no Brasil e no exterior. A exceção à presunção de conhecimento pela divulgação é a mesma encontrada para as patentes do art. 12, com uma diferença: para estas considera-se o prazo de doze meses como sendo o período de divulgação autorizada, desde que feita pelo inventor, pelo INPI ou por terceiros, com base em informações obtidas direta ou indiretamente do inventor, em decorrência de atos por este realizados. Para o registro de desenho industrial o período é menor: cento e oitenta dias”.

Fábio Ulhôa Coelho sintetiza o estado da técnica como “o conjunto de conhecimento resultante das observações e estudos”, “legalmente definido como tudo que foi divulgado, por qualquer meio, até a data do depósito no pedido de registro”, lembrando que também o “desenho depositado no INPI, embora ainda não publicado”, integra o estado da técnica (Curso de Direito Comercial, vol. 1, 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 218).

Como alhures anotado, a originalidade ou criatividade, por sua vez, “é definida como a que resulta de configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores, excluída qualquer obra de caráter puramente artístico. É verdade que a configuração visual de um objeto jamais será absolutamente nova, mas pode ser ‘decorrente de combinação de elementos conhecidos’: padronagem, linhas, cores e formas são passíveis de serem recombinadas e adaptadas, criando algo visualmente distinto dos padrões atuais. (...) Não haverá originalidade quando se tratar de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. O vulgar, o comum e o que decorre necessariamente das considerações mencionadas não é original" (Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 1, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 132-133).

Exemplifica o comercialista Fábio Uihôa Coelho: "lembre-se da famosa cadeira que Charles Mackintosh, arquiteto e designer escocês, projetou para a Hill House, em 1902. Cadeira de espaldar bem alto, formado por ripas pretas, que lembra uma escada (sete ripas abaixo do assento, vinte e duas acima). As ripas mais altas são cortadas por traves verticais. Se um designer submeter ao INPI uma cadeira com estas mesmas características, mas com traves diagonais sobrepostas às ripas superiores, esta cadeira será eventualmente nova – posto nenhum outro designer a tivesse projetado, antes –, mas nada original. O resultado visual da nova cadeira não seria suficientemente distinto do da Mackintosh. A originalidade está para o desenho industrial como a inventividade está para a invenção" (opus cit., p. 219).

Nesse contexto, aproveitando a ré de elemento distintivo do desenho industrial (peça em "U" invertido com um tampo sobreposto apoiado pelo lado direito, e sobre uma base retangular), alterando apenas o posicionamento das gavetas e prateleiras, tem-se que o rack Stilus não é suficientemente distinto do fabricado pela coautora.

Desenho industrial, conforme definição do art. 95 da Lei bn. 9.279/96, é "a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial".

E, conforme bem concluiu o experto, a forma plástica ornamental básica e nova do desenho registrado foi reproduzida no móvel fabricado e comercializado pela suplicante ("rack Stilus") (fl. 276).

É certo que alguns detalhes dos móveis se diferenciam, tais como: (a) o posicionamento das gavetas (localizadas dentro do "U" invertido no móvel dos autores, mas dentro do "C" invertido, à direita do "U" invertido, no móvel da ré); (b) os nichos e prateleiras destinados a objetos decorativos e/ou aparelhos eletrônicos, existindo dentro do "C" invertido (à direita do "U" invertido), duas prateleiras no móvel dos autores, ao passo que no móvel da ré há três nichos situados na parte central do "U" invertido; (c) quatro rodas no móvel dos demandantes e três no da ré; e (d) medidas dos recuos existentes no tampo superior ao "U" invertido e na base retangular dos racks (fl. 281).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há também diferença nas dimensões dos racks, conforme indicação do assistente técnico da ré (fl. 264). Todavia, as diferentes medidas são imperceptíveis a olho nu, pois distam por centímetro (no caso da altura) ou até mesmo milímetros (no tocante à largura e profundidade).

Tampouco as cores empregadas em um e outro são suficientes para afastar o reconhecimento da contrafação, uma vez que o elemento básico ("U" invertido), o conceito inovador foi reproduzido no móvel da ré, sendo capaz de confundir o consumidor, que busca o rack primariamente por seu modelo, e não sua cor.

Tampouco a existência, ou não, de fundo atrás das prateleiras do rack registrado no INPI é apto para distingui-los.

O produto fabricado pela recorrida é substancialmente semelhante ao produzido pela apelante, diferindo no tocante à localização de prateleiras e gavetas, na quantidade de rodas, e nos recuos das bases de sustentação e nas dimensões (estas, em proporções milimétricas).

Tais inovações, todavia, são insuficientes para conferir originalidade ao modelo fabricado pela recorrida. Como bem observa Fábio Ulhôa Coelho, "o direito industrial protege as criações engenhosas do espírito humano, e não qualquer tipo de inovação trazida aos objetos" (opus cit., p. 219).

Também não vinga a pretensão do réu de invalidar a imparcialidade e capacidade técnica do perito ao trazer os catálogos e anúncios publicitários de fl. 312-427, pois supervenientes à prova técnica, sendo inviável a comparação dos modelos de rack pelo perito.

Anota-se ainda que diante da existência de centenas de fábricas e lojas no território nacional, inviável que o perito conhecesse todos os modelos fabricados, mostrando-se legítimo pautar sua conclusão na anterioridade reconhecida pelo INPI. Afinal, o ônus probatório recai sobre a ré (CPC, art. 333, II), incumbindo a ela, portanto, comprovar que o desenho industrial já se encontrava sob domínio público.

Desse encargo, porém, não se desincumbiu.

Os catálogos das moveleiras "Permóbili Imóveis", "DJ Móveis" e "HB Móveis" referem-se às coleções de 2008 e 2009 (fl. 312 e 317; 392 e 403; e 358-371), enquanto os anúncios publicitários das lojas "Santa Rita de Cássia" e "Rede Center Móveis" datam do mês de dezembro de 2009 (fl. 324-325).

No tocante aos catálogos das moveleiras "Sirbel Móveis",



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Poquema Móveis", "Móveis Bechara" e "Patrimar Móveis", embora não conste em seus catálogos o ano da coleção, em consulta à internet, é possível aferir que embora atualmente sejam encontradas imagens dos modelos fabricados por estas indústrias, até o dia 6 de fevereiro de 2007 (seis meses antes do depósito do desenho industrial) não estavam disponíveis na rede mundial de computadores, conforme se observa exemplificativamente no link a seguir, adotando-se como provedor de pesquisa o site Google, e como critério de investigação imagens de "rack 'san remo' até 06/02/2007:

http://www.google.com.br/search?num=10&hl=pt-BR&site=img&tbm=isch&source=hp&biw=1920&bih=953&q=rack+%22san+remo%22&oq=rack+%22san+remo%22&gs_l=img.12...489.6601.0.8259.25.17.4.4.0.3.351.2498.7j3j6j1.17.0...0.0...1ac.1.714ozlu9vNk#q=rack+%22san+remo%22&hl=pt-BR&sa=X&ei=Fk6JUNC3HY-x0QGK5YCwDg&ved=0CBkQpwUoAw&source=Int&tbs=cdr:1%2Ccd_mi%3A%2Ccd_max%3A6%2F2%2F2007&tbm=isch&bav=on.2,or.r_gc.r_w.r_qf.&fp=75ecd9b3c467661b&bpcl=35466521&biw=1920&bih=953

Enfim, a anterioridade não foi comprovada pela ré, seja pela data inequívoca dos catálogos de móveis e anúncios publicitários juntados, ou pela falta de prova de que os produtos anunciados em catálogos não datados foram fabricados e comercializados antes da data do depósito do desenho industrial.

Acrescenta-se ainda que alguns dos produtos indicados pela ré nos catálogos trazidos não se assemelham ao rack "Eclipse". Vejamos:

- (a) o rack "Lisboa" (fl. 317) tem "U" invertido, mas com apenas duas divisórias, e não está sobre base retangular;
- (b) o "U" invertido do rack "San Remo" não está sobre base retangular (fl. 329);
- (c) o rack "Star" tem largura bem superior e não possui base retangular (fl. 354);
- (d) o rack "Siena" forma com a base retangular um "L" invertido, não um "U" invertido (fl. 378v); e
- (e) o rack "Dubai" não possui base retangular e tem cinco divisórias que descaracterizam o "U" invertido (fl. 421).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Haja vista que a suplicante não comprovou a existência de outros racks com o elemento original do desenho industrial registrado, tem-se que ele é dotado de originalidade. Por fim, deixando a ré de demonstrar que o modelo produzido pela coautora utiliza técnicas de domínio público, forçoso o reconhecimento da novidade do desenho industrial.

Destarte, restando legítimo o depósito do registro e de sua concessão, o direito de uso exclusivo deve ser respeitado pela recorrida.

II – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E LUCROS CESSANTES

No tocante aos pleitos indenizatórios, embora falte à ré interesse recursal, pois que julgados improcedentes pelo i. Magistrado sentenciante, a matéria foi devolvida a esta C. Câmara no recurso interposto pelo inventor, que busca indenização por dano moral, e pela fabricante, que almeja receber os lucros cessantes.

II.1 – LUCROS CESSANTES

A correcorrente fundamenta o pedido de indenização por dano material nos arts. 208 e 210, II, ambos da Lei de Propriedade Industrial, segundo o qual é critério para determinação dos lucros cessantes “os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito”.

Embora não conste no catálogo da ré, juntado em fl. 36, a data de lançamento do rack “Stilus”, os autores comprovaram que ao menos desde 31 de março de 2008 a ré comercializa tal produto (fl. 37 e 38), fato não impugnado pela demandada.

Ao contrário do que consignou o i. Magistrado singular, é evidente o nexo de causalidade: os consumidores e comerciantes atraídos pelo modelo do rack deixaram de adquiri-lo da coautora que, portanto, deixou de auferir benefícios com a violação.

Os autores não trouxeram notas fiscais demonstrando a efetiva venda do produto, mas isso não caracteriza inércia probatória.

Embora não tenham pedido a exibição de tais documentos na fase de especificação de provas, a pretensão foi deduzida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de liminar de busca e apreensão na petição inicial (fl. 13, item "a.3") e em outras fases do processo, mas foi ignorada pelo i. Magistrado singular, pois indeferira a liminar de busca e apreensão dos racks "Stilus" por falta de verossimilhança do direito alegado (fl. 56-57), decisão esta mantida pela 7ª Câmara de Direito Privado em sessão de julgamento realizada aos 14 de janeiro de 2009 (fl. 128-132).

A anulação da r. sentença, porém, é desnecessária, pois possível a apuração do quantum debeatur na fase de liquidação da sentença, mediante exame dos livros contábeis da ré, incluindo-se as notas fiscais, desde o dia 31 de março de 2008 até a data da perícia.

Procedendo, pois, o pedido de condenação ao pagamento de lucros cessantes.

II.2 – DANO MORAL

Sustenta a pessoa natural que o fato de ver copiado seu desenho industrial causou-lhe 'sentimento terrível', devendo ser indenizado pelo abalo moral.

Esta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial tem decidido que a violação do direito de exclusividade do desenho industrial não é apta, por si, para caracterizar o prejuízo extrapatrimonial à pessoa jurídica, mostrando-se imprescindível prova do dano à sua honra objetiva, conforme Enunciado n. 189 da III Jornada de Direito Civil, promovida pela Corte Superior.

No caso concreto, porém, é o designer, pessoa natural, titular do direito industrial, buscando reparação pela ofensa à sua honra subjetiva.

De fato, embora não tenha sido demonstrada a má qualidade do produto contrafeito, é inegável o dissabor causado pela reprodução substancial de desenho industrial, fruto imediato da capacidade criadora do designer e fruto mediato de estudos e tempo investido.

A usurpação de trabalho concluído com esforço intelectual configura dano moral ao designer, que investiu tempo e estudo na sua criação, devendo ser por isso indenizado.

Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim "na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação (STJ – 3ª Turma –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp. n. 204.786/SP – Rel. Min, Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 12/02/01).

Neste sentido:

DANO MORAL por violação de patente (registro de invento de máquina que, dispensando força física, parafusa e desparafusa porcas) – Fabricante que reproduz imitação servil e não se peja em atuar no mesmo segmento – Possibilidade de conceder dano moral para o titular do invento (pessoa natural) devido a ser doloroso testemunhar o aproveitamento ilícito de trabalho inventivo e plenamente reconhecido pelo INPI – Indenização arbitrada com critério e para cumprir a função de persuadir o contrafator a perseverar na prática do ilícito – Não provimento.

(TJSP, Apel. 0053358-88.2006.8.26.0576, Rel. Des. Ênio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, julgada em 25/11/2010, registrada em 25/11/2010).

Direito autoral - Contrafação - Indenização - Autor registrou as obras, as quais foram copiadas pelo réu - Indenização por dano material bem fixada em R\$ 24.000,00 - Redução, entretanto, por dano moral para o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos – Honorários advocatícios de sucumbência corretamente fixados - Sentença reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJSP, Apel. 0279949-80.2009.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julgada em 28/01/2010, registrada em 05/02/2010).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Inventores que tiveram sua idéia explorada por terceiro antes do registro da patente da invenção pelo INPI - Preliminar de carência de ação pela ausência do registro afastada - Interesse de agir dos autores reconhecido - Ação indenizatória que se mostra como o meio processual adequado para a reparação dos danos sofridos quando demonstrada, de forma inequívoca, a usurpação da ideia - Hipótese, entretanto, de ressarcimento apenas pelos danos morais, consubstanciados na frustração de suas expectativas, e não materiais, já que estes não restaram caracterizados nos autos - Valor fixado a título de indenização por danos morais que não promoverá o enriquecimento sem causa dos autores, nem abalará as economias da requerida, mas atingirá seus objetivos sacionatório e reparatório. - Sentença reformada - Recursos providos em parte.

(TJSP, Apel. 0055200-47.2004.8.26.0100, Rel. Des. Álvaro Passos, 7ª Câmara de Direito Privado, registrada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/06/2006).

Tormentosa, entretanto, é a quantificação em pecúnia de um dano extrapatrimonial sofrido. Sabido que a honra de uma pessoa não possui preço e que a ofensa à dignidade humana é, do ponto de vista monetário, irreparável, a indenização atualmente vem sendo amparada pelas vigas da atenuação dos prejuízos e da prevenção para que o causador não mais volte a agir de maneira repreensível.

Nesta esteira, formou-se entendimento remansoso que não apenas a dor, o constrangimento, o prejuízo subjetivo que se visa indenizar presta-se de norte do quantum. Também o caráter punitivo-preventivo da indenização deve ser prestigiado, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa e prestígio da denominada "indústria do dano moral", como a sensação de impunidade daquele que age em desconformidade com os preceitos legais, sociais e morais.

"Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (AgRg no Ag 657.289/BA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 05/02/2007 p. 242)

Fixa-se a indenização por dano moral em R\$ 40.000,00, em consonância com o art. 944 do Código Civil, pois como bem pontuado pelo Exmo. Sr. Desembargador Ênio Zuliani na Apelação n. 0053358-88.2006.8.26.0576, "a impunidade no setor da responsabilidade civil encoraja o contrafator a perseverar na prática da ilicitude e desanima o inventor que confia na segurança da ordem jurídica para atuar em prol da atividade econômica (art. 170, da CF), de modo que o valor a ser fixado deverá ser monetariamente expressivo não somente para compensar a vítima do dano, como para desestimular o lesante a persistir com a prática do ilícito".

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao recurso dos autores para condenar a demandada ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados na fase de liquidação da sentença, conforme critérios retromencionados, e ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por dano moral.

Havendo sucumbência integral da recorrida, deverá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suportar a totalidade das custas e despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na sentença.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR